

## **Processo de arbitragem**

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

## **Sentença**

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)<sup>1</sup>.

A demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de água é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *d*), da citada Lei n.º 23/96] e a utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 7 de janeiro de 2014 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

---

<sup>1</sup> Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

A demandante não foi representada por advogado, sendo que a representação não era obrigatória por o valor da ação ser inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 20.º do Regulamento).

2. Em 5 de janeiro de 2015, a demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, indicando, em resumo, que o serviço de fornecimento de água foi interrompido sem aviso prévio em meados de agosto de 2014, só tendo sido restabelecido algum tempo depois, tendo recebido posteriormente, no dia 12 de dezembro de 2014, ordem de corte do abastecimento de água para janeiro de 2015, caso não pagasse o valor exigido. A demandante entende que pagou todas as faturas.

A demandada foi notificada no dia 15 de janeiro para contestar no prazo de 10 dias (artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento).

A demandada respondeu no dia 22 de janeiro, contestando o facto, alegado pela demandante, de que não foi emitido aviso de corte. Acrescenta, no entanto, a demandada que, “pese embora no Aviso de Corte conste outras faturas não liquidadas, não reclamamos o seu pagamento devido a essa dívida se encontrar prescrita segundo as normas legais em vigor”.

A demandante respondeu no dia 5 de fevereiro, através de mensagem de correio eletrónico: “[...] venho informar que a entidade B indicaram que a dívida tinha sido anulada, tenho eu pago as fatura recentes apenas. Contudo, quando pedi uma declaração em como à data nada devia, a mesma foi recusada referindo - me apenas que a situação se encontrava regularizada. Deste modo, pretendo a certeza de que não será novamente exigida, e também indemnização pelos danos causados no periodo em que estive sem agua e atentado ao meu bom nome, pelo que solicito a vossa ajuda”.

Independentemente da contestação relativamente a alguns factos indicados no requerimento inicial, a demandada reconhece a inexigibilidade da dívida, uma vez que se encontra prescrita (artigo 305.º, n.º 1, do Código Civil), pelo que cabe a este tribunal arbitral declarar a sua prescrição.

Quanto ao novo pedido feito pela demandante (indemnização pelos danos causados no período em que esteve sem água e atentado ao seu bom nome), além de

intempestivo, uma vez que surge em momento posterior ao requerimento inicial e à contestação, não se encontra sustentado por quaisquer factos que revelem a responsabilidade civil da demandada.

### **Decisão**

Em consequência, julgo a ação parcialmente procedente, declarando a prescrição da dívida subjacente ao processo.

Absolvo a demandada do pedido de indemnização.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2015

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho